

Tratado pelo Direito Previdenciário e pelo Direito Administrativo

RPPS (ART.
40, "CAPUT")

dos servidores titulares de cargos efetivos (servidores estatutários)

caráter contributivo e solidário

MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO

respectivo ente federativo

servidores ativos

aposentados

pensionistas

Art. 40, § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social **será aposentado**:

I - por **incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, **quando insuscetível de readaptação** [art. 37, § 13], hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos **75 (setenta e cinco) anos** de idade, na forma de lei complementar [LC nº 152, 2015];

III - **[voluntariamente]** no âmbito da **União**, aos **62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher**, e aos **65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem**, e, no âmbito dos **Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o **tempo de contribuição e os demais requisitos** estabelecidos em **lei complementar** do respectivo ente federativo.

ESPÉCIES DE APOSENTADORIA (ART. 40, § 1º)

INCAPACIDADE PERMANENTE
PARA O TRABALHO

quando não for possível a readaptação (art. 37, § 13)

obrigatória a realização de avaliações periódicas

COMPULSORIAMENTE

aos 70 anos

ou aos 75 anos na forma de lei complementar (LC 152, de 2015)

VOLUNTARIAMENTE

UNIÃO

IDADE MÍNIMA

mulher: 62 anos

homem: 65 anos

ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

idade mínima estabelecida mediante emendas
às Constituições Estaduais e Leis Orgânicas

demaís requisitos devem ser estabelecidos em lei
complementar do respectivo ente federativo

Art. 40.

§ 2º Os **proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201** [salário mínimo] **ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social,** observado o disposto nos §§ 14 a 16 [regime de previdência complementar].

§ 3º As **regras para cálculo de proventos** de aposentadoria serão disciplinadas em **lei do respectivo ente federativo.**

Art. 40.

§ 4º É **vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados** para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de **servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de **ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.**

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de **servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes**, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

REQUISITOS DIFERENCIADOS (ART. 40, § 4º)

Em regra, é vedado

por meio de lei complementar do respectivo ente federativo

EXCEÇÕES

1) servidores com deficiência (art. 40, § 4º-A)

2) agente penitenciário, agente socioeducativo e policial (art. 40, § 4º-B)

3) servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (art. 40, 4-C)

Art. 40.

§ 5º Os ocupantes do cargo de **professor** terão **idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos** em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem **tempo de efetivo exercício** das funções de magistério na **educação infantil e no ensino fundamental e médio** fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

- Não incluem os professores universitários.

Art. 40.

§ 6º **Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição** [exemplo: art. 37, XVI], **é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria** à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 40.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando **se tratar da única fonte** de renda formal auferida pelo dependente [não poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo], o **benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função [ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial].

§ 8º É assegurado o **reajustamento dos benefícios** para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 40.

§ 9º O **tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal** será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 [contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e os RPPSs], e o **tempo de serviço** correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10 A **lei não** poderá estabelecer qualquer forma de **contagem de tempo de contribuição fictício**.